

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 2.497, DE 2025

Altera o art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para explicitar o dever de garantia de acessibilidade em casas noturnas e estabelecimentos destinados à realização de festas e eventos sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para explicitar o dever de garantia de acessibilidade em casas noturnas e estabelecimentos destinados à realização de festas e eventos sociais.

Art. 2º O *caput* do art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas noturnas e locais destinados a festas, eventos sociais, espetáculos, conferências e atividades similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

..... ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.

Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259087265600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



* C D 2 5 9 0 8 7 2 6 5 6 0 0 *